

Meio ambiente, clima e a assim chamada poluição digital ou informacional

04/11/2025

O reconhecimento meio ambiente digital [1], como uma nova dimensão do conceito de meio ambiente [2], é o reflexo das inovações sociais resultantes da “digitalização” da vida e da sociedade em todas as dimensões possíveis. A proteção e a degradação do meio ambiente e do sistema climático também passa pelas relações travadas nas redes sociais. A centralidade que as redes sociais assumiram na vida contemporânea, inclusive em termos políticos, transcende as telas e pode impactar de forma significativa (positiva ou negativamente) o desfrute do direito fundamental a viver em um meio ambiente e um clima sadio, equilibrado e seguro.

O STF, na decisão proferida na ADPF 857/MS, reconhece a dupla dimensão do meio ambiente digital, como bem jurídico em si a ser protegido e como instrumento para a proteção de direitos fundamentais (ex. direitos fundamentais ao meio ambiente e ao clima) e do meio ambiente natural.

Não por outra razão, hoje se discute o conceito de poluição digital, conforme desenvolvido à frente, notadamente em vista da responsabilização de agentes que a promovem, direta ou indiretamente, no mundo digital. A desinformação ambiental e climática, como se vê, por exemplo, na promoção e divulgação deliberada de fake news nas redes sociais por determinados agentes, ao promoverem teorias que negam o aquecimento global e as mudanças climáticas, em total desacordo com as evidências científicas e o melhor conhecimento científico disponível ilustram esse cenário.

A poluição informacional e digital reflete (para fora das telas!) na poluição ambiental. Outro exemplo inovador de poluidor é aquele que se pode denominar de poluidor ambiental informacional e digital, relacionado aos níveis de desinformação nessa seara. Note-se que a informação ambiental é tanto um direito (de acesso) titularizado pela sociedade, individual e coletivamente considerada, quanto um dever, que vincula tanto o Estado quanto os particulares. A informação ambiental é um fator absolutamente sensível para a salvaguarda do meio ambiente, de modo que aquele agente público ou privado que promove de forma intencional a desinformação em temas ambientais e climático está violando o referido regime jurídico de proteção e direitos correlatos (da sociedade e do indivíduo).



Spacca

O tema não é novo, como pontuado na obra clássica de Naomi Orestes e Erik Conway sobre o tema [3] Os “mercadores da dúvida” são cientistas, inclusive renomados e influentes, cooptados — ou seja, “pagos” — especificamente para plantar a dúvida científica em determinada área do conhecimento, trabalhando de forma coordenada setores empresariais, lobistas e políticos, com o objetivo de postergar ou evitar medidas regulatórias. Os cientistas cooptados voltam-se contra a ciência e suas evidências para desinformar formadores de opinião e o público em geral, promovendo interesses privados de determinados setores econômicos e políticos em detrimento da sociedade e interesse público. De acordo com o estudo, a referida situação foi identificada nos seguintes exemplos, entre outros: agrotóxicos, chuva ácida, tabaco, energia nuclear e, mais recentemente, do aquecimento global e das mudanças climáticas.



A desinformação ambiental remonta ao início década de 1960, ocasião em que Rachel Carson alçou a sua voz para denunciar, com a publicação da sua obra clássica *Primavera Silenciosa* (1962), os prejuízos causados pelos agrotóxicos à saúde humana e ao meio ambiente. A resposta da poderosa indústria química por trás dos pesticidas foi uma campanha brutal de difamação e ataques pessoais à Carson, na tentativa de silenciá-la (na linguagem hoje recorrente das redes sociais, promover o seu “cancelamento”) e neutralizar os seus argumentos científicos no âmbito do debate público. Ainda que isso tenha lhe custado a saúde e a vida, com a sua morte poucos anos depois, o legado de Carson impulsionou o surgimento do movimento ambientalista à época e segue até hoje inspirando gerações na luta ecológica. A poluição química, por sua vez, segue até hoje como um tema central da agenda ecológica.

No caso do aquecimento global, a indústria do petróleo seguiu o mesmo caminho da desinformação climática como ação estratégica, conseguindo, assim, atrasar por décadas a tomada de consciência pública e regulação mais rígida sobre o setor. A desinformação, como vemos no caso das fake news, ganhou força inimaginável atualmente com o advento da internet e das redes sociais, manipulando o debate público e alienando parcela da sociedade. A desinformação sanitária, por exemplo, esteve associada às muitas mortes que poderiam ter sido evitadas durante a pandemia do Covid-19, como no caso das pessoas que não se vacinaram ou tomaram medicamentos sem qualquer respaldo médico-científico por acreditarem em teorias conspiratórias, em total desacordo com as evidências científicas e o estado da arte da ciência médica.

A desinformação ambiental e climática converge com a estratégia empreendida por determinadas correntes políticas e setores econômicos de promover a desconfiança em relação à ciência, aos cientistas etc., com um ataque direcionado às universidades, às instituições de pesquisa, aos setores governamentais ambientais e da área da ciência e da educação etc. O IPCC, por exemplo, é seguidamente atacado por aqueles que promovem o negacionismo

climático. Igual aconteceu no Brasil, poucos anos atrás, em relação aos dados oficiais do desmatamento divulgados pelo Inpe. A estratégia dos negacionistas científicos é deliberadamente tirar o foco da mensagem – dos fatos e dados (ex. aumento do desmatamento florestal) – e projetá-lo para o mensageiro (ex. instituições científicas, cientistas etc.), com o objetivo de desautorizá-lo. E mais: construir uma narrativa e visão de mundo dissociada dos fatos, da realidade empírica.

O ataque deliberado à ciência e à promoção do negacionismo ambiental e climático deve ser enfrentado pelo Direito, tendo em vista os danos provocados pela desinformação. O Acordo de Paris (2015), por essa ótica, reconhece como dever vinculante para os Estados a tomada de decisões climáticas baseadas no melhor conhecimento científico disponível.

Há uma correlação direta entre o interesse público e a tomada de decisões lastreadas em evidências científicas e no estado da arte do conhecimento científico, em qualquer área que seja, sendo um direito da sociedade usufruir de informação, quantitativa e qualitativamente suficiente, e dos benefícios do progresso científico.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos reconheceu, na recente OC 32/2025 sobre Emergência Climática e Direitos Humanos, o direito humano à ciência no contexto da emergência climática e para a salvaguarda dos direitos humanos, o qual está diretamente relacionado ao dever dos Estados de pautarem suas decisões de acordo com o melhor conhecimento científico disponível, baseado nos consensos científicos creditado às autoridades e às instituições científicas competentes para tanto, a depender de cada área de conhecimento.

Nova forma de degradação ambiental

A produção e divulgação deliberada de informações falsas, incluídas aquelas que contrariam os consensos científicos em áreas como saúde e meio ambiente implica danos e violação a direitos titularizados pelos indivíduos e sociedade, podendo ensejar, a depender do caso concreto, a responsabilização, com base no regime jurídico da responsabilidade civil ambiental, do agente público ou privado que empreende por sua ação ou omissão, direta ou indiretamente, a referida conduta lesiva.

A desinformação ambiental e climática produz um dano social à medida em que a consolidação de uma opinião pública manipulada e ancorada em fake news abre caminho para a tomada de decisões (individuais e coletivas) amparadas em mentiras e notificações fabricadas, em desacordo com as evidências científicas (como no caso das vacinas e mudanças climáticas), causando um prejuízo difuso em termos comunitários e violando direitos fundamentais.

A divulgação de desinformação ecológica nas redes sociais possui características tanto da publicidade enganosa (*“informação...inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro”*) quanto da publicidade abusiva (*“desrespeita valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança”*).

O CDC, como se pode observar, consagrou expressamente o desrespeito aos valores ambientais como publicidade abusiva. O direito do consumidor à verdade ou veracidade da informação está

diretamente relacionado à sua conformidade com as evidências científicas e o melhor conhecimento científico disponível, cabendo, conforme previsão expressa do artigo 38 do diploma consumerista, a inversão do ônus da prova da veracidade [4] e correção da informação [5] em favor do consumidor. Igual raciocínio deve ser aplicada aos usuários das redes sociais, inclusive mediante o seu enquadramento na categoria jurídica de consumidores de um serviço ou produto, dada a natureza equivalente da relação jurídica privada que se estabelece entre eles e as empresas que fornecem serviços digitais e são responsáveis pelas plataformas digitais e redes sociais.

O fato é que a poluição digital e informacional é uma nova forma de degradação ambiental, com consequências extremamente graves e nocivas para a sociedade e para o meio ambiente, na medida em que as redes sociais, ao adotarem sistemas de algoritmos preestabelecidos para promover engajamento e impulsionamento, acabam por influenciar diretamente eventos políticos e sociais que transcendem o universo digital e impactam o mundo real.

Como apontado por Giuliano da Empoli, *“os engenheiros do Vale do Silício há muito deixaram de programar computadores para se tornar programadores de comportamentos sociais. A partir do momento em que decidimos transformar os computadores na interface global que medeia nossa relação com a realidade, nós nos colocamos em suas mãos – e nas mãos de todos os spin doctors [6] ou agentes de influência, que têm interesse em alimentar o aquecimento do clima social” [7]*, com impactos também, a depender do tipo e do alvo da desinformação, no aquecimento do clima planetário!

Por tais razões, é preciso criar e desenvolver estratégias eficazes em novos arranjos regulatórios que possam fazer frente ao fenômeno da poluição ambiental e climática digital, em especial viabilizando a adequada responsabilização de seus autores, sempre levando em conta a crescente amplitude e complexidade dos conceitos de meio ambiente, poluição e poluidor. Além disso, o sucesso do bom combate à poluição digital também está em boa parte condicionado à superação dos esquemas cooperativos transnacionais de sorte que logrem envolver, para além do papel dos Estados, a sociedade civil e, em especial, os agentes do poder econômico e das lideranças comunitárias para fins de um novo giro civilizatório.

[1] O PL 04/2025, resultante do **Anteprojeto de Reforma do CC/2002**, elaborado pela Comissão de Juristas designada pelo Senado Federal, estabelece o seguinte conceito de “ambiente digital”: “Art. 2.027-B. Caracteriza-se como **ambiente digital** o espaço virtual interconectado por meio da internet, compreendendo redes mundiais de computadores, dispositivos móveis, plataformas digitais, sistemas de comunicação online e quaisquer outras tecnologias interativas que permitam a criação, o armazenamento, a transmissão e a recepção de dados e informações.”

[2] Na doutrina, v. FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 23.ed. São Paulo: Saraiva, 2023, p. 649-655.



[3] ORESTES, Naomi; CONWAY, Erik. *Merchants of doubt: how a handful of scientists obscured the truth on issues from tobacco smoke to global warming*. Londres: Bloomsbury Publishing, 2011.

[4] “Art. 38. O ônus da prova da veracidade e correção da informação ou comunicação publicitária cabe a quem as patrocina.”

[5] “Art. 36. (...) Parágrafo único. O fornecedor, na publicidade de seus produtos ou serviços, manterá, em seu poder, para informação dos legítimos interessados, os **dados fáticos, técnicos e científicos** que dão sustentação à mensagem.”

[6] *Spin doctor*: “um porta-voz contratado para dar uma interpretação favorável dos acontecimentos à mídia, especialmente em nome de um partido político” (Dicionário Oxford On-Line).

[7] EMPOLI, Giuliano Da. *A hora dos predadores: como autocratas e magnatas digitais estão levando o mundo à beira de um colapso orquestrado*. São Paulo: Vestígio, 2025, p. 76.

Fonte: <https://conjur.jumps.com.br/2025-nov-04/meio-ambiente-clima-e-a-assim-chamada-poluicao-digital-ou-informacional/>